

- b) Fotocópias do bilhete de identidade e do passaporte e exibição, para confrontação, dos documentos originais;
- c) Documento referido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 455/80;
- d) Boletim de registo de importação;
- e) Verbete de despacho de veículos automóveis.

22 — Sempre que o benefício previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, respeite a veículo a importar directamente do estrangeiro pelo emigrante, deverão ser apresentados nas alfândegas os documentos referidos no número anterior e ainda os documentos do veículo, com fotocópias, sendo uma destas autenticada notarialmente.

23 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, é considerada equiparável ao documento consular visado pela Secretaria de Estado da Emigração uma declaração passada pela mesma Secretaria de Estado donde constem os elementos exigidos na parte final daquele normativo.

Relativamente aos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aquela declaração poderá ser passada, por delegação de competência, pelos serviços de emigração dos respectivos Governos Regionais.

24 — Para controle do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, cada uma das alfândegas processará uma ficha em quadruplicado, conservando um exemplar e remetendo os restantes às outras casas fiscais.

Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 242/81

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2% a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1981 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 17 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *José António da Silveira Godinho*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37/81

de 7 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados, até 31 de Dezembro de 1981, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação

da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e ainda do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Art. 2.º O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo antecedente, cujo desembaraço aduaneiro se processe ou tenha processado a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Art. 3.º As prorrogações dos prazos referidos no artigo 1.º a que haja de proceder-se no futuro poderão ser feitas através de portaria do Ministério das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto-Lei n.º 38/81

de 7 de Março

Tendo em conta que o regime de reexportação de redes de pesca entradas em depósitos alfandegados presentemente não encontra justificação em relação aos navios nacionais da pesca do bacalhau, dado o apetrechamento da indústria nacional de redes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime de reexportação referido no artigo 4.º do Decreto n.º 13 441, de 8 de Abril de 1927, não se aplica às redes para a pesca do bacalhau destinadas a uso em navios nacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 39/81

de 7 de Março

Atendendo a que as sucessivas actualizações das pensões devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais têm sempre surgido na sequência das alterações introduzidas nos montantes dos salários mínimos nacionais;

Considerando, assim, que os salários anuais que servem de base ao cálculo de tais pensões devem, em cada momento, decorrer dos salários mínimos em